

OS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO POLUIDOR PAGADOR NO ÂMAGO DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Pedro Henrique Silva BELOTO¹
Cassio Santos GARDENAL²

RESUMO: O excessivo crescimento populacional, somado ao capitalismo e ao desenvolvimento tecnológico, gera uma exploração dos recursos naturais consideravelmente prejudicial ao meio ambiente. Observando a degradação ambiental, gerada por essas diversas formas de exploração, o direito encontrou, por meio de tributos, uma maneira de minimizar os referidos danos gerados ao meio ambiente. Com o surgimento do caráter extrafiscal do tributo, conseguimos orientar a conduta humana para a adoção de técnicas ambientalmente desejáveis, por meio dos princípios do poluidor pagador e da capacidade contributiva, explicando que, quanto maior for o dano causado ao meio ambiente, maior será a contribuição do ente poluidor, devendo, no entanto, respeitar a capacidade financeira do agente, a fim de não inviabilizar o seu sustento e de sua família.

Palavras-chave: Extrafiscalidade. Princípios. Tributação. Proteção Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da humanidade e o crescimento da população mundial são os maiores motivos para a expansão dos centros sociais e a destruição do meio ambiente.

Nestas últimas décadas, o homem passou a notar as consequências do avanço da tecnologia, buscando conter o impacto ambiental gerado pelo desenvolvimento humano.

Hoje, a preservação da natureza é um tema de extrema importância. Tanto é assim, que estamos cada vez mais buscando o chamado “desenvolvimento sustentável” nas atividades e nos recursos naturais explorados pelo homem.

¹ Aluno do 5º ano do curso de Direito do “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Aluno do 5º ano do curso de Direito do “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

O desenvolvimento nacional é um dos grandes propósitos a ser perseguido pela nossa nação. Entretanto, ele deve atender determinados critérios elencados na Constituição Federal. O seu artigo 170 disserta que a ordem econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente. A emenda constitucional nº 42, de 19/12/2003 incluiu ainda que este princípio deve ser perseguido inclusive por meio de um tratamento diferenciado, baseando-se no impacto ambiental dos produtos e serviços e dos processos de elaboração e prestação.

De acordo com Alex Taveira dos Santos e Ana Paula Basso (2015)³:

A proteção jurídica do meio ambiente pode ser conduzida através do caráter extrafiscal do tributo. Por meio da tributação é possível, com a graduação da carga tributária, orientar a conduta humana para que adote técnicas ambientalmente desejáveis. No entanto, é importante trazer a discussão da capacidade contributiva e do princípio do poluidor pagador na tributação ambiental como mecanismos norteadores de tal desiderato.

É certo que a função primária da imposição de tributos é a arrecadação fiscal. Por outro lado, a extrafiscalidade é notada quando a elaboração do tributo tem a função de prestigiar certas condutas, ou ainda, desestimular outras, quando são tidas como gravosas. Por isto, esta característica teria o condão de orientar a conduta humana.

Deste modo, surge a possibilidade de se utilizar da função extrafiscal na tributação ambiental, contribuindo de maneira eficiente ao diminuir a carga fiscal de condutas sustentáveis, ligadas à preservação, gerando incentivo a estas atividades, e ao aumentar a carga fiscal das práticas poluidoras e devastadoras da natureza, coibindo tais práticas.

2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O referido princípio tem como objetivo principal a imputação da responsabilidade pelos danos gerados ao meio ambiente àquele que o deu causa, para que este suporte com os custos decorrentes dos prejuízos ambientais

³ <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/z6ga0z97/E8ZHMO63y3NFV34J.pdf>

ocasionados, com o escopo principal de manutenção, ou quando for possível do padrão de preservação desejado.

Dessa forma, deixa de ser a sociedade a única a arcar com os prejuízos ambientais, levando a responsabilização do indivíduo ou grupo de indivíduos que se beneficiam com tais prejuízos.

É de se observar ainda, que o PPP abrange não só o aspecto reparatório, mas também o sentido de prevenção de futuros danos, impondo ao empreendedor também o custo das medidas necessárias a evitar que ocorra o dano ambiental.

Essa forma de prevenção que é instituída pelo princípio do poluidor pagador, ocorre pela criação de tarifas, preços públicos, taxas, entre outras formas de arrecadação, que sejam vinculadas a objetivos de proteção do meio ambiente.

Conforme aponta Paulo Afonso Brum Vaz⁴ (2006, p.100):

O princípio em análise, embora atribua a responsabilidade pela prevenção, repressão e reparação da poluição prioritariamente ao agente causador direto do dano, a toda evidência, não o faz ao extremo de desonerar o causador indireto do dano, até mesmo, o Estado, enquanto omissor em suas atribuições constitucionais de zelar pela higidez ambiental (art. 225 da CF) e de responder pela parcela de responsabilidade que lhe cabe de impor a internalização das externalidades ambientais.

Verifica-se, desta forma, a preocupação por parte do PPP não somente com a reparação, mas com a neutralização até a desejada eliminação de tais danos ambientais.

3 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Este princípio, consagrado no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, leva em conta, sempre que possível, a condição econômica do contribuinte. Sua base consiste em buscar o ideal de justiça fiscal dividindo os encargos tributários de acordo com a possibilidade contributiva de cada pessoa.

Nas palavras de José Ricardo Meireles (1997):

⁴ VAZ, Paulo Afonso B. "O direito ambiental e os agrotóxicos" Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, P.100

A capacidade contributiva seria, portanto, um conjunto de forças econômicas embasado em alguns indícios parciais que, enquanto tais, representam manifestação direta de uma certa disponibilidade econômica limitada e manifestação indireta da disponibilidade econômica complexa. Um outro fator, o qual já mencionamos anteriormente, apresenta-se-nos de extrema valia no que se refere à conceituação proposta. Com efeito, para que o concurso do indivíduo para com as despesas públicas seja adequado à sua capacidade contributiva, é necessário, além de atingir todos os ganhos decorrentes dos indícios mencionados, ter em conta sua situação pessoal e familiar.

Assim, a capacidade contributiva pode ser conceituada como a força econômica materializada do indivíduo, apta a concorrer com as despesas públicas, à luz de exigências econômicas e sociais fundamentais, respeitando-se o mínimo essencial para uma existência digna e livre do indivíduo e de sua família. (MEIRELES, 1997)

Portanto, verifica-se que tal princípio, de fato, se apresenta como, além de um eficiente mecanismo de justiça fiscal, uma indução lógica do princípio da igualdade, que parte da premissa do tratamento igualitário entre iguais e diferenciado entre desiguais. No campo do Direito Tributário, deve ocorrer da mesma maneira, sendo que os contribuintes devem concorrer para o ônus tributário na medida de suas possibilidades.

4 CONCLUSÃO

A partir do princípio do poluidor pagador, conseguimos observar o caráter extrafiscal dos tributos, não servindo apenas como meio de arrecadação fiscal, mais sim, possuindo um cunho preventivo, a fim de que não nos preocupemos apenas em reparar o dano ambiental já causado, mas que possamos minimizar ou até mesmo eliminar futuros danos.

Além disso, devemos nos atentar ao valor que será instituído ao agente poluidor, uma vez que, se tomarmos como base apenas o princípio do poluidor pagador, não observando a aplicação do princípio da capacidade contributiva, certamente ocorrerá a chamada injustiça fiscal, culminando na instituição valores de reparação do dano que causariam sérios prejuízos a própria subsistência do agente causador, bem como de sua família.

Portanto, a melhor forma de instituir tributos na seara ambiental, visando um caráter de reparação e prevenção, sem que ocorra a injustiça fiscal perante o agente poluidor, é através do perfeito equilíbrio entre o princípio do poluidor pagador e da capacidade contributiva.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANTOS, Alex Taveira. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PELA ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO POLUIDOR PAGADOR.** Disponível: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/z6ga0z97/E8ZHMO63y3NFV34J.pdf>

BRUM VAZ, Paulo Afonso. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos** – Porto Alegre/RS: Editora livraria DO ADVOGADO, 2006.

MEIRELLES, José R. **O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** – Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6>

SILVA, Carolina Schauffert A. **O Princípio do Poluidor Pagador e sua Vinculação ao Princípio da Capacidade Contributiva.** 05 de janeiro de 2016 – Disponibilizado em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-do-poluidor-pagador-e-sua-vinculacao-ao-principio-da-capacidade-contributiva,54998.html>